



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS POR ADVOGADO NO ÂMBITO DE PROCESSO JUDICIAL. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL INOCORRENTE.

O abuso de direito encontra expressa previsão legal no art. 187 do Código Civil. Hipótese em que não se configura abuso de direito, não se extraindo potencial lesivo da conduta atribuída ao demandado como causadora de danos morais passíveis de indenização.

O advogado, no exercício de sua profissão, indispensável à administração da justiça, goza de imunidade quanto às suas manifestações em juízo ou fora dele (arts. 133, da CF e 7º, § 2º, do EOAB). Isso, no entanto, não afasta a sua responsabilização quando comete excessos, o que não se verifica no caso concreto.

Expressões constantes na peça inicial de agravo de instrumento em ação anulatória que não chegam a acarretar ofensa à honra da autora, pois devem ser consideradas no âmbito da demanda e do propósito de elucidação dos fatos que ampararam sua tese defensiva.

Precedentes do STJ e TJRS.

APELO DO RÉU PROVIDO.



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-
61.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

SILVIO EDUARDO MARTINS PINTO

APELANTE/APELADO

DIONE DORNELES DA SILVA

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação do réu, prejudicada a apelação da autora.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,

Relator.

RELATÓRIO

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença:

DIONE DORNELES DA SILVA propôs ação indenizatória contra SILVIO EDUARDO MARTINS PINTO alegando que é juíza da Justiça Militar Estadual e que jurisdicionou em processo no qual o réu atuou como advogado da parte elencada no polo ativo. Disse que proferiu decisão naquele processo e que o réu interpôs recurso contra a mesma. Alegou que nas razões desse recurso o réu incluiu ofensas que excederam totalmente o direito de argumentação do advogado em defesa do pleito do seu cliente. Disse que tais ofensas foram de cunho pessoal e direcionadas claramente à pessoa da autora, fato que a ofendeu moralmente. Alegou



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

que essas ofensas foram difamatórias, caluniosas e injuriosas. Disse que não restou alternativa que não fosse ajuizar a presente ação para ser indenizada pela ofensa moral sofrida. Citou legislação e jurisprudência. Mencionou que a indenização não pode ser inferior a R\$20.000,00. Pediu a condenação do réu nesse sentido. Juntou documentos.

Nas fls. 68-74 o réu apresentou contestação. Disse que é advogado iniciante e que trabalha na difícil tarefa de defender militares perante a justiça especializada. Alegou que não tentou ofender a autora. Disse que todos os seus argumentos se direcionaram ao processo no qual estava representando a parte. Mencionou que o trecho considerado ofensivo pela autora foi extraído ou inspirado em julgados, entre os quais alguns do Supremo Tribunal Federal, bem como de entrevista de uma então ministra do Superior Tribunal de Justiça. Disse que tal trecho não contém ofensas. Disse que não causou danos contra a autora e refutou as demais alegações. Pediu a improcedência. Pediu AJG. Juntou documentos.

Réplica nas fls. 117. Partes intimadas sobre provas a produzir nas fls. 181. Veio conta de custas complementares nas fls. 187, em virtude do julgamento do processo 021/1.11.0016997-2 apenso. Sobrevieram questões sobre a substituição dos



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

magistrados em virtude de suspeição, competência e aposentação (fls. 186-195). Nada mais foi requerido além do julgamento imediato.

Vieram os autos conclusos para sentença.

A sentença determinou a procedência da demanda:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de DIONE DORNELES DA SILVA para o fim de CONDENAR o réu SILVIO EDUARDO MARTINS PINTO a indenizar a autora no montante de R\$15.000,00 a título de reparação pelos danos morais causados, valor esse que deverá ser corrigidos pelo IGP-M e acrescido de juros de mora em 1% ao mês desde a presente data e até o efetivo pagamento. Sucumbente, CONDENO o réu a arcar com as custas processuais na íntegra, bem como a pagar honorários aos advogados da autora, que estabeleço em 20% sobre o valor da condenação, conforme permite o parágrafo 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes apelaram. A autora, em suas razões pugnou pela majoração do valor fixado a título de danos morais e pediu a modificação do termo inicial dos juros moratórios para a data do evento danoso.



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

O requerido, em seu recurso, afirmou inexistir ofensa indenizável, devendo ser julgada improcedente a demanda. Requereu, sucessivamente, em caso de manutenção da condenação, pela minoração do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios.

Admitidos os recursos, foram apresentadas contrarrazões.

Subiram os autos ao Tribunal de Justiça, vindo conclusos para julgamento.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do CPC/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

A autora, magistrada da Justiça Militar, ingressou com a presente demanda buscando indenização por danos morais, em razão do uso de expressões ofensivas pelo réu, advogado, em peça inicial de agravo de



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

instrumento no bojo do processo nº 2662-16.2010.921.0004, que tramitou junto à Justiça Militar Estadual.

Discorrendo sobre ofensas irrogadas em processo judicial, Sergio Cavalieri Filho ensina que o abuso no exercício do direito de manifestação, inclusive na atividade advocatícia, configura ato ilícito:

Todo direito tem limite, mesmo os direitos chamados de absolutos, qual seja, o direito alheio; e quando esse limite é ultrapassado, configura-se o abuso de direito, ato ilícito gerador da responsabilidade. O abuso de direito é o outro lado de uma mesma moeda: se o exercício regular de um direito é ato lícito, a contrário senso o exercício anormal é ilícito, repellido pela ordem jurídica.¹

O abuso de direito encontra expressa previsão legal no art. 187 do Código Civil. Com efeito, a ilicitude objetivamente considerada para fins de caracterizar o abuso de direito resulta da conduta intersubjetiva contrária a um dever genérico, no caso, de exercício normal dos direitos, conforme os princípios já aludidos.

¹ Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 391.



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

“Depreende-se da redação desse artigo, em primeiro lugar, que a concepção adotada em relação ao abuso de direito é a objetiva, pois não é necessária a consciência de se excederem, com o seu exercício, os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico do direito; basta que se excedam esses limites. Filiou-se o nosso Código à doutrina de Saleilles, a quem coube definir o abuso do direito como exercício anormal do direito, contrário à destinação econômica ou social do direito subjetivo, que, reprovado pela consciência pública ou social, excede, por consequência, o conteúdo do direito...”²

Assim, a prerrogativa da inviolabilidade de atos não protege os excessos cometidos pelos advogados em afronta à honra das pessoas envolvidas no processo, sejam elas magistrados, partes, testemunhas, membros do MP, serventuários ou demais advogados.

Segundo o art. 133 da Constituição Federal, *‘O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei’.*

² Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, p. 161.



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Tal dispositivo erige a Advocacia à condição jurídica de instituição essencial à função jurisdicional do Estado e de órgão imprescindível à formação do Poder Judiciário.

A inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz uma significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos pela ordem jurídica a esse indispensável operador do direito.

Pois bem, a responsabilidade civil do advogado, ainda que exerça atividade indispensável à administração da justiça e goze de imunidade profissional, pode restar evidenciada sempre que caracterizado excesso com violação de direitos de outrem, seja este a parte contrária, uma testemunha, o juiz ou mesmo um servidor.

Neste mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMUNIDADE RELATIVA DO ADVOGADO - REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA n. 7 DO STJ.



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

1. A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da ocorrência do dano moral - decorreu da análise das provas, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A imunidade do advogado, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/94, é relativa não abrangendo excessos desnecessários ao debate da causa. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 201.067/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

*APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO MORAL DECORRENTE DO USO DE EXPRESSÕES DITAS OFENSIVAS EMPREGADAS EM PEÇA PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DO MANDANTE. IMUNIDADE PROFISSIONAL DOS MANDATÁRIOS. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o advogado, e não a parte, responde por ofensas proferidas ao ensejo de sua atuação em juízo" (AgRg no REsp 505.333/RO). 2. **A imunidade profissional do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal e no art. 7º,***



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

§2º, do Estatuto da Advocacia, não é absoluta. O advogado responde pelos excessos que cometer e que desbordem do objeto da causa. 3. Caso em que a discussão travada nos autos representa confronto normal de teses, de acordo com a natureza da causa, o que afasta o excesso punível. 4. Por outro lado, das colocações postas na contestação do processo nº 018/1.10.0001750-9 sequer se consegue extrair as ofensas descritas pela autora. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70062844998, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 27/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. EMPREGO DE EXPRESSÕES OFENSIVAS EM PEÇA PROCESSUAL DESTINADA A EVIDENCIAR LITIGÂNCIA MALICIOSA DA CONTRAPARTE. IMUNIDADE DO ADVOGADO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. O advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício profissional, ressalvadas as hipóteses de excesso injustificado. Exegese do art. 133 da Constituição Federal e do art. 7º, §2º, da Lei nº 8.906/94. Não configura ilícito ensejador de reparação a manifestação escrita lançada em



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

petição de processo de execução que aponta expediente processual reprovável e conduta meramente procrastinatória da parte contrária. As expressões acoimadas de ofensivas foram irrogadas em juízo na defesa de legítimo interesse processual de uma das partes e guardam pertinência com a discussão travada no feito. Sentença de improcedência da demanda confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058350695, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 29/04/2015) (grifei)

No caso, apreciando a situação versada nos autos, tenho que não há como subsistir a pretensão indenizatória da autora, porquanto não configurado abuso do direito supostamente praticado pelo demandado.

Na casuística, a apelante entendeu que o requerido excedeu-se no exercício da sua atividade profissional ao redigir petição de agravo de instrumento no bojo do processo nº 2662-16.2010.921.0004, que tramitou junto à Justiça Militar Estadual de Passo Fundo.

Seguem trechos da peça judicial pelo réu subscrita:



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

"Parece-nos que a magistrada a quo desconhece a legislação, pois não há qualquer lei estipulando horário para ingresso de ação. Ademais, parece que a magistrada transparece não ter noção de que o autor estava detido e o escritório do procurador fica a aproximadamente 100 km de distância da cidade de Erechim onde se encontra o procedimento administrativo e o boletim interno, ademais, o expediente administrativo da Brigada Militar é das 12h30min às 18h30min".

"Paralelamente, protuberante salientar a profunda indignação com atos desmedidos proferidos por alguns desidiosos desprovidos de bagagem de vida pertencentes ao judiciário brasileiro, que preferem despachar e 'passar a bola' para instâncias superiores do que averiguar a veracidade dos fatos alegados nos casos que circundem sua égide".

Como visto, o requerido limitou-se a afirmar em suas razões recursais circunstância notória no que tange ao expediente interno da Brigada Militar, além de referir a inexistência de lei que limite o horário de ingresso de petições.

Não se verifica no caso a intenção de ofender a honra da magistrada, mas sim a apresentação de justificativa acerca da distribuição da



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

petição em determinado horário e ausência de outros documentos que estavam na posse da Brigada Militar em comarca diversa e distante.

Assim sendo, não se constata nos mencionados trechos qualquer abuso de direito por parte do requerido. Nada há de ofensivo, pois a peça descreveu a situação fática, agindo o réu dentro dos limites da defesa dos seus constituintes.

É inafastável a conclusão no sentido de que a simples referência a *"desconhece a legislação"*, *"alguns desidiosos desprovidos de bagagem de vida pertencentes ao judiciário brasileiro"*, embora sejam expressões indelicadas e grosseiras, sobretudo quando realizada por advogado no âmbito de processo judicial, amparado pela imunidade judiciária constitucional, não constitui conduta com potencial lesivo apto para gerar o direito à indenização.

Por certo, as alegações imputadas de ofensivas foram utilizadas no contexto da defesa dos interesses e direitos dos constituintes em juízo, havendo boa-fé, pelo que se conclui pela ausência de dolo, razão pela qual não há responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais defendida pela autora.

Por tudo, chego à conclusão que não houve mácula à dignidade da demandante capaz de gerar dano moral indenizável, sem que das expressões



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

empregadas pelo demandado tenha comprovado a magistrada que teve sua honra profissional manchada perante a classe dos magistrados e/ou os cidadãos de Passo Fundo.

Sobre o tema, vale citar a orientação do STJ:

“DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUTAÇÃO, EM PEÇA PROCESUAL, DOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO E ABUSO DE AUTORIDADE AO JUIZ. ADVOGADO. INVIOABILIDADE. LIMITES.

O advogado goza de uma situação jurídica de liberdade, necessária à sua função combativa contra quem quer que viole o ordenamento jurídico, inclusive quando age em detrimento das decisões e normas emanadas do próprio Estado, sem que seja legítima ou legal qualquer possibilidade de perseguição, tanto na esfera penal quanto na civil.

Esta inviolabilidade, contudo, não é absoluta. O art. 133 da CF recepcionou e incorporou o art. 142, I, do CP, e, de conseqüência, situou a inviolabilidade no campo da injúria e da difamação, não alcançando a calúnia.

*Porém, também esta regra não é absoluta. **Se as alegações imputadas de caluniosas estiverem no contexto da defesa dos interesses e direitos do constituinte em juízo, havendo boa-fé, evidencia-se a ausência de dolo, razão pela qual não há***



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

crime, tampouco responsabilidade civil por danos morais.

Na espécie, constata-se que inexistiu imputação direta de crime ao Juiz. As afirmações surgiram no encadeamento de idéias da peça recursal, com o claro intuito de reforçar a alegação de que o Juiz vinha desrespeitando decisão do Tribunal, fato esse que, se confirmado, implicaria inclusive no provimento do recurso.

Tratou-se, se tanto, de forma impolida de expressão, mas que constitui excesso admissível no cotidiano forense.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 854.452/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 22/08/2008).

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE DEFESA. IMUNIDADE. DANO MORAL. A prova desnecessária pode ser dispensada. O advogado possui imunidade com a finalidade de prestar integralmente sua atividade (CF, art.



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

133 e Lei nº 8.906/1994, art. 7º, § 2º). A imunidade não é absoluta e o advogado pode responder pelos excessos cometidos. No caso, o ato processual foi praticado dentro do exercício da profissão da advocacia. Ausente a indicação de intenção de ofender. O fato não teve a gravidade suficiente para violar direito da personalidade da parte, o que afasta a obrigação de indenizar. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70072441942, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 30/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO MORAL DECORRENTE DO USO DE EXPRESSÕES DITAS OFENSIVAS EMPREGADAS EM PEÇA PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DO MANDANTE. IMUNIDADE PROFISSIONAL DOS MANDATÁRIOS. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o advogado, e não a parte, responde por ofensas proferidas ao ensejo de sua atuação em juízo" (AgRg no REsp 505.333/RO). 2. A imunidade profissional do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal e no art. 7º, §2º, do Estatuto da Advocacia, não é absoluta. O



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

advogado responde pelos excessos que cometer e que desbordem do objeto da causa. 3. Caso em que a discussão travada nos autos representa confronto normal de teses, de acordo com a natureza da causa, o que afasta o excesso punível. 4. Por outro lado, das colocações postas na contestação do processo nº 018/1.10.0001750-9 sequer se consegue extrair as ofensas descritas pela autora. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70062844998, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 27/05/2015)

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTAS OFENSAS PRATICADAS PELO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. LEGITIMIDADE DO MANDANTE. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. 1. Deve ser considerado parte passiva legítima o mandante pelos atos praticados pelo advogado que contratou (mandatário) em eventual ofensa à honra de terceiro praticada no exercício da profissão, na medida em que este age em nome daquele, nos termos da procuração ad judícia. 2. **No caso em exame, as expressões utilizadas na contestação pelo advogado, conquanto inapropriadas e não recomendáveis, não configuram excesso capaz de***



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

justificar a presente ação indenizatória. As palavras não ultrapassaram o que normalmente ocorre no embate das teses defendidas em juízo, estabelecendo-se nos limites de um discurso de defesa, sem alcançar proporções inaceitáveis que confirmam substrato aos danos morais alegados. Pedido julgado improcedente. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70034385203, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 08/07/2010).

Deste modo, não é razoável se admitir que as expressões utilizadas pelo demandado no agravo de instrumento da ação anulatória de ato administrativo, apesar de inconvenientes e desnecessárias, tenham configurado ato ilícito com a potencialidade de gerar o direito à indenização.

Por tais razões, o apelo do réu deve ser provido, prejudicada a apelação da autora.

Como consequência, impondo-se a reforma da sentença pela improcedência do pedido inicial, inverte os ônus de sucumbência. A demandante



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

responderá pelo pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, forte no art. 85, §§2º e 8º, do NCPC, fixados em R\$ 1.500,00.

Registro, por entender oportuno, que será considerada manifestamente protelatória eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento ou com notória intenção de rediscussão da decisão da Câmara, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da parte ré ao efeito de julgar improcedente a ação, **prejudicado o apelo** da autora.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



TOM

Nº 70075508275 (Nº CNJ: 0314942-61.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº
70075508275, Comarca de Passo Fundo: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO
DO RÉU, PREJUDICADO O APELO DA AUTORA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DIEGO DIEL BARTH